

Registro: 2025.0000297196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001082-60.2022.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante GILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VITOR HUGO MORANDINI e MORANDINI ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16281

Apelação Cível nº 1001082-60.2022.8.26.0040

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Américo Brasiliense - 2ª Vara

Apelante: Gilmar Fernandes de Oliveira

Apelados: Vitor Hugo Morandini e Morandini Engenharia Ltda

Juiz: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato verbal de prestação de serviços de instalação elétrica. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/144, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade processual concedida.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o apelado sempre se apresentou como sócio e responsável legal da empresa RC Construction, que se colocava como o responsável pela obra, pelas contratações e ajustes de valores para pagamento e que o apelado confirmou a realização da 1ª etapa da prestação de serviços, sendo que não recebeu pelos serviços prestados.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 69) e com contrarrazões (fls. 160/162).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face de MORANDINI ENGENHARIA LTDA e de VITOR MORANDINI, alegando a parte autora, em síntese, que foi contratada verbalmente pelos réus para prestação de serviços de instalação elétrica, pelo valor de R\$ 43.000,00, cujos pagamentos se dariam ao final de cada etapa do trabalho. Ocorre que, ao final da primeira etapa entregue, os réus não realizaram o pagamento dos 35% ajustados, no montante de R\$ 15.050,00. Requer a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 15.050,00, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a ação e não merece reforma.

Constata-se dos autos que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora não apresentou qualquer documento comprovando a alegada responsabilidade da parte ré pelo pagamento dos serviços relacionados à execução de instalações elétricas, sendo que o documento de fl. 34 não é suficiente a tal desiderato.

Ademais, na anotação da CTPS do autor figura como contratante Gabriela de Oliveira Sodré Ltda (fl. 21), bem como o comprovante de pagamento feito ao autor consta Gabriela de Oliveira Sodré como pagante (fl. 119).

Como observou a MM. Juíza “a quo”, ao contrário do que defende o

autor, as poucas provas documentais juntadas evidenciam que o requerido Vitor apenas intermediava as contratações e fiscalizava a obra, mas não era o responsável pelos pagamentos.

Não é possível estabelecer a responsabilidade civil do requerido com base nos subsídios acostados aos autos.

Logo, ausente comprovação da responsabilidade da parte ré pelo pagamento, de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

“Compra e venda de veículo usado. Ação de indenização. Relação de consumo não caracterizada, pois a ré não exerce com habitualidade a atividade de venda de veículos. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito que alega possuir, na forma prevista no art. 333, I, do CPC. Improcedência do pedido era medida que se impunha. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1015895- 94.2022.8.26.0007 - 34ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. GOMES VARJÃO – j. 28.06.2024)

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator